



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

PARECER JURÍDICO

Processo nº SC 082/2021

Assunto: Contratação de empresa para edição das Sessões da Câmara para serem transmitidas por radiodifusão. Exercício 2022.

Senhor Presidente,

Cuida o presente de processo administrativo que visa a contratação de empresa para realizar as edições das sessões da Câmara para fins de radiofusão.

Dito procedimento administrativo teve origem com a solicitação da Presidência dessa Casa Legislativa, constando também dos autos a comprovação da disponibilidade financeira para fazer frente às despesas.

Embora desnecessário ante o valor dos serviços a serem prestados, mas com o intuito de se verificar a economicidade para esta Casa Legislativa, foi realizada pesquisa de preços, cujos comprovantes se encontram no processo administrativo.

Ao que se verifica do parecer da Comissão de Compras e Serviços, a empresa de menor preço foi a empresa FERNANDO PREVATTO FONSECA ME, CNPJ 28.281.483/0001-69, ao preço mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), como atestado pela comissão de compras e contratos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

Contudo, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)

Ressalta-se apenas, que não pode haver fracionamento de despesas ou contrato com o fim de se enquadrar dentro do valor permitido.

Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor implicaria em elevar os custos e gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei.

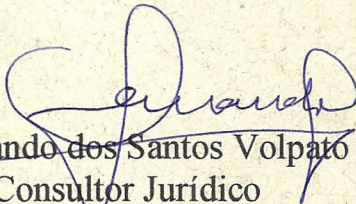


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

Sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para confecção do contrato de prestação dos serviços jornalísticos, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.

Porciúncula-RJ, 15 de março de 2022.


Fernando dos Santos Volpato
Consultor Jurídico
OAB/RJ n. 129.607